



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ
CNPJ 08.924.037/0001-18
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL N° 880/2024.

VEDA A NOMEAÇÃO PARA OS CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ, DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELOS CRIMES PREVISTOS NA LEI FEDERAL N.º 11.340/06, LEI FEDERAL N.º 8.069/90, LEI FEDERAL N.º 12.015/09, LEI N.º 10.741/03 E LEI FEDERAL N.º 8.072/90.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Antonio Lucena Filho, gestão 2021/2024, faz saber a todos os habitantes do sobredito município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas pelas práticas delituosas estabelecidas na **Lei Federal n.º 11.340/06** (Lei Maria da Penha), **Lei Federal n.º 8.069/90** (Estatuto da Criança e do Adolescente), **Lei Federal n.º 12.015/09** (Crimes contra a Dignidade Sexual), **Lei 10.741/03** (Estatuto do Idoso) e **Lei Federal n.º 8.072/90** (Lei de Crimes Hediondos).

Art. 2º. As vedações previstas nesta Lei, iniciam-se com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

§ 1º. Em caso de suspensão condicional do processo penal ou da pena, a vedação imposta no art. 1º desta Lei subsistirá enquanto durar os efeitos das medidas substitutivas e restritivas impostas na sentença penal.

§ 2º. Só será permitido, aos que tenham praticado os crimes previstos nesta Lei, ocupar cargo efetivo ou em comissão na Administração Pública Direta e Indireta, após dois anos da reabilitação criminal.

Art. 3º. No ato da posse, deverá ser apresentada Certidão Negativa Estadual e Federal, para fins de comprovação da inexistência de condenações criminais transitadas em julgado, nos crimes referidos nesta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, em 27 de março de 2024.

Antonio Lucena Filho
ANTÔNIO LUCENA FILHO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ
CNPJ 08.924.037/0001-18
Gabinete do Prefeito

Prefeito Constitucional

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, em 27 de março de 2024.

ANTONIO LUCENA FILHO

Prefeito Constitucional

Publicado por:

Antonio Furtado de Figueiredo Neto

Código Identificador:3510DBAF

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI MUNICIPAL Nº 879/2024 - INSTITUI NO MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ O DIA DOIS DE MARÇO, DIA DE COMBATE AO FEMINICÍDIO EM HOMENAGEM A RAYSSA RAIARA BATISTA PEREIRA.

LEI MUNICIPAL Nº 879/2024

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ O DIA DOIS DE MARÇO, DIA DE COMBATE AO FEMINICÍDIO EM HOMENAGEM A RAYSSA RAIARA BATISTA PEREIRA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Antonio Lucena Filho, gestão 2021/2024, faz saber a todos os habitantes do sobredito município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Dia Municipal de Combate ao Feminicídio, a ser celebrado no dia dois de março, sendo incluído no calendário oficial do Município.

Parágrafo Único. Esta é uma homenagem a mãe, Rayssa Raiara Batista Pereira, vítima de Feminicídio em nosso Município.

Art. 2º. No dia dois de março, fica livre para realização de campanhas, debates, seminários, palestras e outras atividades organizadas pela sociedade civil para conscientizar a população sobre a importância do combate ao feminicídio, na forma tentada ou consumada, e demais formas de violência contra a Mulher.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá intensificar as ações para:

I – difundir de informações sobre o combate ao feminicídio;

II – promover eventos para o debate público sobre a política Nacional de combate à violência contra a mulher;

III – difundir boas práticas de conscientização, prevenção e combate ao feminicídio;

IV – mobilizar a comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento ao feminicídio;

V – divulgar de iniciativas, ações e campanhas de combate ao feminicídio e violência contra a mulher.

Art. 4º. Após a sanção desta lei, a mesma será denominada: **LEI MUNICIPAL RAYSSA RAIARA.**

Art. 5º As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, em 27 de março de 2024.

ANTONIO LUCENA FILHO

Prefeito Constitucional

Publicado por:

Antonio Furtado de Figueiredo Neto

Código Identificador:FF7024E4

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI MUNICIPAL Nº 880/2024 - VEDA A NOMEAÇÃO PARA OS CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ, DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELOS CRIMES PREVISTOS

LEI MUNICIPAL Nº 880/2024.

VEDA A NOMEAÇÃO PARA OS CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ, DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELOS CRIMES PREVISTOS NA LEI FEDERAL N.º 11.340/06, LEI FEDERAL N.º 8.069/90, LEI FEDERAL N.º 12.015/09, LEI Nº 10.741/03 E LEI FEDERAL N.º 8.072/90.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Antonio Lucena Filho, gestão 2021/2024, faz saber a todos os habitantes do sobredito município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas pelas práticas delituosas estabelecidas na **Lei Federal n.º 11.340/06** (Lei Maria da Penha), **Lei Federal n.º 8.069/90** (Estatuto da Criança e do Adolescente), **Lei Federal n.º 12.015/09** (Crimes contra a Dignidade Sexual), **Lei 10.741/03** (Estatuto do Idoso) e **Lei Federal n.º 8.072/90** (Lei de Crimes Hediondos).

Art. 2º. As vedações previstas nesta Lei, iniciam-se com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

§ 1º. Em caso de suspensão condicional do processo penal ou da pena, a vedação imposta no art. 1º desta Lei subsistirá enquanto durar os efeitos das medidas substitutivas e restritivas impostas na sentença penal.

§ 2º. Só será permitido, aos que tenham praticado os crimes previstos nesta Lei, ocupar cargo efetivo ou em comissão na Administração Pública Direta e Indireta, após dois anos da reabilitação criminal.

Art. 3º. No ato da posse, deverá ser apresentada Certidão Negativa Estadual e Federal, para fins de comprovação da inexistência de condenações criminais transitadas em julgado, nos crimes referidos nesta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, em 27 de março de 2024.

ANTONIO LUCENA FILHO

Prefeito Constitucional

Publicado por:

Antonio Furtado de Figueiredo Neto

Código Identificador:064DBDDb

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 122/2024 - DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS COMITÊ DE GESTÃO COLEGIADA DA REDE DE CUIDADO E DE PROTEÇÃO SOCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ/PB E DÁ OUTRAS PROVID

PORTARIA Nº 122/2024

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS COMITÊ DE GESTÃO